



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.761 - SP (2011/0004318-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E OUTRO(S)
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARIA GABRIELA ANDRE LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.761 - SP (2011/0004318-8)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E OUTRO(S)
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARIA GABRIELA ANDRE LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face da decisão de fls. 367/368, na qual este relator negou provimento ao agravo de instrumento do banco, com base nos seguintes fundamentos:

"2.1. A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo**, acerca do reconhecimento da ocorrência de danos morais indenizáveis, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

2.2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, a quantia mantida pelo acórdão impugnado, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de danos morais, no caso de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005). (...)" (fl. 367)

Sustenta o agravante, em suma, que a questão não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Além disso, insiste que o valor indenizatório é exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.761 - SP (2011/0004318-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E OUTRO(S)**
: **CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)**
: **ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)**
: **MARIA GABRIELA ANDRE LINS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA LÚCIA RIBEIRO ALVES**
ADVOGADO : **MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.

- 1. Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ.**
- 2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.**
- 3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.**
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.761 - SP (2011/0004318-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E OUTRO(S)
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
MARIA GABRIELA ANDRE LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

2.1. Quanto à configuração do dano moral, extrai-se do aresto recorrido o seguinte trecho:

"o próprio réu confessou com sua resposta os fatos alegados na inicial, ao confirmar que durante dois anos realmente lançou encargos financeiros e de manutenção na conta corrente inativa da autora.
Também restou demonstrado nos autos que o réu determinou a negativação do nome da autora junto aos cadastros dos órgãos restritivos de crédito (fls. 24/25), ocasionando a perda do seu limite de cheque especial, na conta corrente que mantinha numa das agências do Banco Bradesco S/A, culminando com a devolução de um cheque emitido (fls. 27)." (fl. 174)

Assim sendo, como afirmado na decisão agravada, a conclusão a que chegou o Tribunal **a quo**, a respeito da existência de dano moral indenizável, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005)

Além disso, é consolidado nesta Corte o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Nesse sentido, confira: REsp 994.253/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/11/2008; REsp 720.995/PB, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 03/10/2005.

2.2. Melhor sorte não socorre o agravante no que se refere ao valor da indenização.

A quantia mantida pelo decisório agravado, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

(EDcl no Ag 811.523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça quando a quantia arbitrada se mostrar ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Hipótese de fixação excessiva, a gerar enriquecimento indevido do ofendido. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 573.809/MT, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 19.12.05).
2. Recurso especial provido em parte." (REsp 472.671/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1)
3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0004318-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1379761 / SP

Números Origem: 200300053513 71466896 991070263585 99107026358550002

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
MARIA GABRIELA ANDRE LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.